

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Sérgio Brito)

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de entressafra, ao trabalhador na atividade de cata e de beneficiamento artesanal do coco da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trabalhador que exerça sua atividade na cata e beneficiamento artesanal do *Cocos nucifera L.* (coco da bahia), individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de entressafra.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§2º O período de entressafra será fixado pelo órgão competente da União, observada sazonalidade típica das regiões de cultivo.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o trabalhador deverá comprovar que:

I – que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade de que trata esta Lei;

II - não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte;

III - dedicou-se à atividade em caráter ininterrupto, desde o período de entressafra anterior até o período de entressafra em curso;

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de noventa dias, as formas de comprovação dos requisitos previstos neste artigo, levando em conta as peculiaridades da atividade e as condições culturais e materiais dos trabalhadores.

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - início de atividade remunerada;

II - início de percepção de outra renda;

III - morte do beneficiário;

IV - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cocos nucifera L., Coco da bahia, Coco-da-praia ou, ainda, Coco da Índia é o conhecido fruto do coqueiro. A cultura do coqueiro é a atividade tradicional dos terrenos arenosos da faixa costeira de várias regiões brasileiras.

O Estado da Bahia é o maior produtor de coco, porém seu cultivo também é importante no Ceará, Pará, Sergipe, Espírito Santo, Pernambuco e Rio de Janeiro.

Seu cultivo e produção destinam-se em grande parte, à extração da água *in natura*. É possível também o aproveitamento integral do fruto, em especial a casca, para queima ou fabrico do xaxim. Além disso, as fibras das folhas e das cascas são usadas na produção de vassouras, chapéus, placas, vasos, bastões e uma enorme variedade de peças de artesanato.

Durante o período de entressafra do produto, toda cadeia de produção da cata e fabrico artesanal se interrompe, deixando centenas de famílias sem sua principal fonte de renda.

Entendemos ser uma questão de Justiça amparar esses trabalhadores, à semelhança do amparo dado, por exemplo, ao pescador artesanal, de forma a não só fazer justiça social para com essa parcela de brasileiros como também a ajudar a preservar uma atividade cultural riquíssima e de grande valor imaterial.

Em razão do exposto pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SÉRGIO BRITO